

Os efeitos negativos da reforma previdenciária ante a pandemia do covid-19

Marta Stolze Lyrio¹

1. INTRODUÇÃO

Vive-se uma crise global sem precedentes, decorrente do estado de emergência de saúde pública causado pelo coronavírus (Covid-19).

Reconhecida como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, a doença atinge grandes proporções espalhando-se por diversos países.

Os números divulgados pela OMS em 16.05.2020 são alarmantes², 4.424.773 casos confirmados, e 302.046 mortes.

Acontecimento similar foi a gripe espanhola há um século. Governos e populações não estão preparados para este imprevisível quadro.

Países convivem com populações infectadas, adoecidas (física e mentalmente) e reduzidas. Cenas nunca vistas, como a de corpos armazenados em câmaras frigoríficas e enterros em valas comuns, são noticiadas diariamente. O que há cerca de dois meses era novidade, integra o cotidiano do “novo normal”. A economia está contraída e sem fôlego.

O mundo tem adotado medidas para dar sobrevivência às suas economias, em razão da retração causada pelo problema sanitário, cujos impactos se estenderão por tempo inestimado. O Brasil segue a mesma direção.

2. CENÁRIO BRASILEIRO

¹ Advogada Militante na Área Previdenciária. Sócia do Ogawa, Lazzarotti & Baraldi Advogados. Graduada em Direito pela UNIFACS – Universidade Salvador. Especialista em Direito Tributário pelo IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. E-mail: martastolze@gmail.com.

² WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease (COVID-19):** Situation Report – 117. ONU. 16 Mai. de 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200516-covid-19-sitrep-117.pdf?sfvrsn=8f562cc_2>.

O Brasil imerso nessa circunstância, ocupa o 6º lugar no ranking mundial³ e seguindo os Estados Unidos o 2º lugar no das Américas.

Em 16.05.2020 confirma 202.918 casos e 13.993 mortos. Com certeza estes números estão desatualizados, uma vez que alcançada a marca de milhares de infectados e centenas de mortos diariamente.

O Governo Brasileiro reconheceu estado de emergência de saúde pública de importância internacional (Lei de nº 13.979 de 06.02.2020), e de calamidade pública previsto até 31.12.2020 (Decreto Legislativo nº 06, 20.03.2020).

Nessa conjuntura persistente há 2 (dois) meses foram adotadas medidas extraordinárias, de cunho regulatório, tributário e trabalhista.

No âmbito do custeio da seguridade social, desde abril foi diferido o pagamento das contribuições dos meses de competência março e abril, do PIS (Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e previdenciárias⁴, prorrogando-se o vencimento para o mesmo das devidas

³ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease (COVID-19):** Situation Report – 115. ONU. 14 Mai de 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200514-covid-19-sitrep-115.pdf?sfvrsn=3fce8d3c_4&ua=1>;

_____. **Coronavirus disease (COVID-19):** Situation Report – 117. ONU. 16 Mai. de 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200516-covid-19-sitrep-117.pdf?sfvrsn=8f562cc_2>.

Obs.: Os países podem ter dados mais atualizados sobre suas situações específicas.

Tabela construída a partir de bases extraídas das fontes acima:

	Casos Confirmados	Mortes	Casos Confirmados	Mortes
	14.05.2020		16.05.2020	
Estados Unidos	1 340 098	80 695	1 382 362	83 819
Reino Unido	229 709	33 186	236 715	33 998
Itália	222 104	33 106	223 885	31 610
Espanha	228 691	27 104	230 183	27 459
França	138 609	27 029	139 646	27 482
Brasil	177 589	12 400	202 918	13 993

⁴ As contribuições previdenciárias incluídas neste diferimento são cota patronal, SAT/RAT, devidas pela agroindústria, pelo empregador rural pessoa física, pelo empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta), pelas empresas e equiparados e pelo empregador doméstico.

nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (Portaria do Ministério da Economia de nº 139, com alterações da Portaria nº 150).

Os diferimentos se traduzem em moratória, estendem prazo para adimplemento da obrigação tributária concedida em circunstâncias excepcionais. O Código Tributário Nacional (art. 151, I) prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em suma, os prazos de recolhimentos foram prorrogados, e nesse interim os tributos não são exigíveis.

São medidas ineficazes. Restritas a dois meses (março e abril) distanciam o problema, uma vez que quando esses prazos vencerem dificilmente terá caixa para pagamento e o vencimento será cumulativo com contribuições de meses ainda atingidos pela crise econômica.

No âmbito trabalhista, foram editadas as Medidas Provisórias nº 927 de 22.03.2020 e nº 936 de 01.04.2020.

A MP nº 927 institui medidas adotadas por trabalhadores e empregadores, entre outras, acordo individual escrito, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição (art.2º) e teletrabalho, antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, aproveitamento e a antecipação de feriados e banco de horas, (art.3º).

Não é possível comentar os efeitos do acordo individual, uma vez que este terá como objeto situações particulares e peculiares, mas adverte-se que não serão capazes de transmutar a natureza das parcelas, de modo que o que for pago em decorrência de prestação de serviço ou de tempo disponibilizado ao empregador, revela-se remuneração e deverá ser oferecido à tributação previdenciária.

As medidas de teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e a antecipação de feriados e banco de horas não reduzem a incidência das contribuições previdenciárias, seja porque o fato gerador prestação de serviços (teletrabalho) se concretizou seja porque referem-se a períodos de descansos que são, sob a ótica fazendária, tributáveis⁵.

⁵ BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009**. Receita Federal. Art. 52. Inciso III, alínea “i”. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>>;

Por sua vez a MP nº 936 instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e medidas complementares de redução proporcional de jornada de trabalho e salários e de suspensão temporária do contrato de trabalho (art.3º, incisos II e III).

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda é pago pela União Federal como prestação mensal devida nas referidas hipóteses e tem como base de cálculo o valor do seguro-desemprego.

Na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da diminuição.

Já na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal de 70% (setenta por cento) ou 100% (cem por cento) do seguro desemprego. Equivalerá a 70% (setenta por cento) quando a empregadora tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e será complementado por quantia a cargo desta de 30% (trinta por cento), de natureza indenizatória e não tributável.

Estas impactam no custeio previdenciário. A redução da jornada gera menores salários e reduz as bases de cálculo e contribuição. A suspensão do contrato de trabalho desonera o empregador do pagamento dos salários e das correlatas contribuições previdenciárias.

A crítica reside no fato de serem curtas, duráveis até noventa dias a primeira⁶ e até sessenta dias a segunda (conforme a Medida Provisória nº 936)⁷, o que não garantirá o enfrentamento da crise que ainda está por vir.

3. CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO x PANDEMIA COVID-19

No âmbito do custeio previdenciário uma preocupação vem à tona!

_____. Solução de Consulta COSIT de nº 292, de 07 de novembro de 2019. Receita Federal. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=105626>>.

⁶ Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

⁷ Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

Ao contrário dos tributos incidentes sobre receita, faturamento, lucro, vendas e serviços, cuja incidência flutua de acordo com a intensidade das operações, no caso das contribuições sobre folha de pagamento e rendimentos do trabalho a incidência varia de acordo com o montante das remunerações.

Redução de remunerações nem sempre é possível e viável, em face de normas trabalhistas ou até mesmo ante a necessidade de preservação do mínimo sustento dos trabalhadores e de suas famílias.

Houve uma tentativa de reduzir os custos tributários sobre folha de pagamento por meio da Medida Provisória de nº 932 de 31.03.2020 que, até 30.06.2020, diminuiu as alíquotas das contribuições destinadas aos terceiros SESCOOP, SESI, SESC SEST, SENAC, SENAI, SENAT e SENAR.

Todavia, as reduções foram mínimas e não atingem setores econômicos inegavelmente atingidos pela pandemia, como o de transporte aéreo e o de portos e costas⁸. Por não coincidir com o alvo do estudo não serão exploradas neste breve estudo.

Imersos nesse cenário, questiona-se se além das medidas trabalhistas editadas pelo Governo Federal que impactam na incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamento haveria outra que pudesse reduzir essa carga tributária.

A resposta a esse questionamento exige perquirir o cenário constitucional atual e inevitavelmente analisar o que mudou com a Emenda Constitucional de nº 103/2019 que promoveu a “Reforma da Previdência”.

4. BASE CONSTITUCIONAL ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

No passado recente a Constituição Federal dispunha de um importante instrumento de redução da carga tributária sobre a folha de pagamento, já usado para estímulo da economia e em tempos de crise.

⁸ Há setores que foram impactados pela crise do coronavírus e não recolhem contribuições alvo da MP nº 932/2020 e, portanto, não foram beneficiados com redução de carga tributária sobre folha de pagamento. É o caso daqueles identificados com códigos FPAS 588, que recolhe Salário Educação 2,5%, Incra 0,2% e Fundo Aeroviário 2,5% e FPAS 680 - recolhe Salário Educação 2,5%, Incra 0,2% e DPC 2,5%.

O art. 195 §§ 9º, 12º e 13º permitia a substituição da base de cálculo folha de pagamento por receita bruta ou faturamento.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

[...]

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela EC nº 47/2005)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela EC nº 42/2003)

A desoneração da folha de pagamento aplicou-se, historicamente a setores específicos cujas receitas são sazonais, como associações desportivas que mantêm equipes de futebol e setor rural, e como forma de aliviar impactos de crise financeira.

A Medida Provisória de nº 540⁹, editada em 02 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, fruto do Plano Brasil Maior, ao

⁹ Exposição de Motivos da MP nº 540/2011:

“2. Desde a crise financeira internacional em 2008, a economia global vem atravessando uma série de turbulências que colocam em dúvida a capacidade dos países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Esse quadro não só tem possibilitado o aumento do peso dos países emergentes, mas também tem lhes permitido atuarem como motor da economia mundial.

3. No entanto, esse novo alinhamento tem trazido uma série de desafios à execução da política econômica. Um desses desafios é a manutenção da competitividade externa. Com efeito, a redução da demanda externa por parte dos países desenvolvidos tem desestimulado nossas exportações. Esse efeito aliado ao forte ciclo dos preços das commodities e de

reconhecer a necessidade de fomentar a economia num cenário pós crise internacional de 2008, desonerou encargos previdenciários sobre folha de pagamento de diversos segmentos econômicos.

A autorização constitucional de substituição da base de cálculo folha de pagamento por receita bruta compatibilizava-se com a Constituição Federal. Promovia justiça fiscal ao gerar custeio proporcional ao ingresso de receita e cumpria o princípio da capacidade contributiva como desmembramento do princípio da igualdade. A medida do ingresso de receitas a fatia era também repartida para os cofres previdenciários, mantendo-se o custeio previdenciário na mesma direção do crescimento da economia.

Todavia, instrumento de tal importância foi extirpado da Constituição pela Emenda Constitucional de nº 103/2019, como será visto adiante.

5. BASE CONSTITUCIONAL APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA

A Emenda Constitucional de nº 103/2019, que promoveu a reforma previdenciária, modificou a redação do §9º e revogou o §13 do art. 195.

A modificação do § 9º importou no acréscimo da parte final que restringiu a adoção de bases de cálculos diferenciadas apenas para as contribuições incidentes sobre receita, faturamento e lucro, consequentemente proibiu substituir a base folha de salários e rendimentos do trabalho por outra que melhor represente o comportamento da economia:

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

Adicionalmente, a revogação do §13º consistiu na retirada do ordenamento constitucional da autorização de substituição da contribuição incidente sobre folha de

redirecionamento dos fluxos de capitais em direção aos países emergentes, que tem causado forte valorização da taxa de câmbio, acaba por reduzir a competitividade da indústria nacional e deteriora o saldo comercial brasileiro.

4. Esse contexto fundamenta a criação do Plano Brasil Maior, cujo conjunto de medidas envolve, entre várias outras, as que propomos nesta Medida Provisória.”

salários e rendimentos do trabalho (remuneração) por contribuição sobre receita, faturamento ou lucro.

Atualmente não há base constitucional para novas substituições de bases de cálculos da contribuição da folha de pagamento (CPFP) por contribuição por receita bruta (CPRB) ou faturamento, como antes.

6. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES PRETÉRITAS

Segmentos beneficiados por desonerações de folha de pagamento antes da publicação da Emenda Constitucional de nº 103/2019 estão protegidos e continuarão a gozar das substituições de bases de cálculo, porque o art. 30¹⁰ da EC nº 103/2019 preservou as relações pretéritas.

Mantidas as substituições das contribuições previstas no art. 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91: (i) associações desportivas (art. 22, §6º da Lei nº 8.212/91), (ii) empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural (art. 25 da Lei nº 8.870/94, com redação dada pelas Leis nsº 10.256/01 e 13.606/2018), (iii) agroindústria (art. 22 A da lei nº 8.212/91), (iv) empregador rural pessoa física (art. 25 da lei nº 8.212/91), (v) consórcio simplificado de produtores rurais (art. 22B da Lei nº 8.212/91), e (vi) até 31 de dezembro de 2020, segmentos remanescentes da desoneração da folha de pagamento, arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

7. COMO REDUZIR A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO NA ATUAL CRISE

Os efeitos da crise a ser enfrentada em razão dos efeitos da pandemia do coronavírus no âmbito das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamento e rendimentos do trabalho somente podem ser minimizados com a redução de alíquotas aplicáveis.

O custeio previdenciário regulado por princípios rígidos em nome da preservação do sustento atual e futuro de milhões de brasileiros e inclusive de

¹⁰ Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

gerações futuras exige que qualquer ação tributária seja compatibilizada com as reservas previdenciárias.

A redução de alíquota permitida pelo art. 195 §9º da CF não promove o mesmo efeito da substituição das bases de cálculos de folhas de pagamento por receita bruta ou faturamento, objeto da revogação pela EC nº 103/2019.

Sobre uma base irreduzível serão devidas contribuições previdenciárias fixas, que no quadro econômico atual não acompanharão os níveis correspondentes de receitas das empresas, e os níveis de retração e avanços da economia.

O instrumento de outrora gerava em tempos de poucos ingressos contribuições menores, mas em tempos de muitos ingressos contribuições maiores. Utilizado com base em planejamento de crescimento da economia não trazia prejuízo as reservas previdenciárias.

A redução de alíquotas também não tem a mesma carga de justiça fiscal e de efetivo cumprimento do princípio da capacidade contributiva decorrente do princípio da igualdade do que aquele antes autorizado pela Constituição Federal.

8. CONCLUSÃO

Diante de crise global sem precedentes decorrente do estado de emergência de saúde pública causado pelo coronavírus (Covid-19), o Brasil adotou medidas protetivas à sua economia.

As analisadas neste breve estudo de cunho trabalhista e tributário, com o viés de custeio previdenciário, relevam-se insuficientes.

No âmbito da seguridade social, foi diferido o pagamento de contribuições referentes aos meses de competência março e abril. Com o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, distanciam o problema ao invés de resolver.

As ações introduzidas pela MP nº 927 são ineficazes. Os acordos não serão capazes de transmutar a natureza das parcelas negociadas entre empregados e empregadores, e as parcelas de natureza remuneratórias devem ser oferecidas à tributação previdenciária. As remunerações decorrentes do teletrabalho e os valores pagos a título de férias individuais e coletivas, aproveitamento e a antecipação de feriados e banco de horas são tributáveis.

A MP nº 936 implementou medidas complementares breves que não garantem o enfrentamento da crise que está por vir.

No âmbito do custeio previdenciário uma preocupação vem à tona com alterações introduzidas pela reforma da previdenciária, fruto da aprovação da Emenda Constitucional de nº 103/2019.

Ao modificar a redação do §9º e revogar o §13 do art. 195, proibiu que as contribuições incidentes sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” tenham bases de cálculos substituídas.

Aos segmentos não alcançados por desonerações antes da EC nº 103/2019 resta recorrer ao art. 195 §9º da CF que autoriza a diferenciação de alíquotas, instrumento mais frágil do que o de outrora e sem a mesma carga de justiça fiscal.

A questão está posta aos Poderes Legislativo e Executivo. A sociedade aguarda uma resposta imediata!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União. Publicado em: 13 de nov. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>.

_____. **Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009**. Receita Federal. Publicado em: 17 de nov. 2009. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>>.

_____. **Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011**. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Publicado em: 15 de dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12546.htm>.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial

da União. Publicado em: 25 de jul. 1991. Republicado em: 14 de ago. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>.

_____. **Lei nº 8.870, de 15 de Abril de 1994.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Publicado em: 16 de abr. 1994 e retificado em: 12 de mai. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8870.htm>.

_____. **Medida Provisória de nº 540, de 02 de Agosto de 2011.** Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Publicado em: 03 de ago. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Mpv/540.htm>.

_____. **Medida Provisória de nº 932, de 31 de Março de 2020.** Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências. Diário Oficial da União. Edição extra B. Publicado em: 31 de mar. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv932.htm>.

_____. **Medida Provisória nº 927, de 22 de Março de 2020.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Diário Oficial da União. Edição 55-L. Seção 1 – Extra. Publicado em: 22 de mar. 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-927-de-22-de-marco-de-2020-249098775>>.

_____. **Medida Provisória nº 936, de 1º de Abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Edição 63-D. Seção 1 – Extra. Publicado em: 01 de abr. 2020.

Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-936-de-1-de-abril-de-2020-250711934>>.

_____. **Portaria nº 139, de 3 de Abril de 2020.** Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Diário Oficial da União. Edição 65-A. Seção 1 – Extra. Publicado em: 03 de abr. 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>>.

_____. **Portaria nº 150, de 7 de Abril de 2020.** Altera a Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Diário Oficial da União. Edição 68. Seção 1. Publicado em: 08 de abr. 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-251705942>>.

_____. **Solução de Consulta COSIT de nº 292, de 07 de novembro de 2019.** Receita Federal. Publicado em: 19 de dez. 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=105626>>.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease (COVID-19):** Situation Report – 115. ONU. 14 Mai de 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200514-covid-19-sitrep-115.pdf?sfvrsn=3fce8d3c_4&ua=1>

_____. **Coronavirus disease (COVID-19):** Situation Report – 117. ONU. 16 Mai. de 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200516-covid-19-sitrep-117.pdf?sfvrsn=8f562cc_2>.